



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 21/2018

Autoria: Deputada Alessandra Campêlo

Relator: DEPUTADO WILKER BARRETO

“DISPÕE sobre a inclusão e o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Amazonas”.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 21/2018, de autoria da Ilustre Deputada Alessandra Campêlo que dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 22/02/2018, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 27, 28 de fevereiro e 01 de março daquele ano, não tendo recebido emendas. Recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças Públicas e da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa na legislatura anterior.

Com o fim da legislatura, a presente propositura fora arquivada, tendo sido desarquivada através do Requerimento n. 265/2019, apresentado no dia 13/02/2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para reanálise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei sob nº 21/2018, de autoria da Deputada Alessandra Campêlo, tem como objetivo assegurar o direito ao uso do nome social por pessoas travestis e transexuais nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Amazonas.

Na esfera própria desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, relativamente ao Projeto de Lei nº 21/2018, à vista do conteúdo normativo deste:

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

De início, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, verificar a constitucionalidade, legalidade, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I-Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.(Grifo nosso)

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 33, senão vejamos:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso).

Destarte, de acordo com a determinação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, cumpre ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 87. Vejamos:

Art. 87. A apresentação de projetos de lei respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado; e ou deputados em conjunto, com limite de 2 deputados por projeto. (Grifo nosso).



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Quanto à legalidade e à constitucionalidade, a Constituição Federal prevê como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme consta no artigo 1º, inciso III. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana; (Grifo nosso)

A Carta Magna prevê ainda como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos os preconceitos, sob qualquer forma, conforme estabelecido no artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos sem preconceitos, sob qualquer forma, conforme estabelecido no artigo 3º. Senão, vejamos:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação.

No artigo 5º, caput, da Constituição Federal, preconiza ainda o tratamento igualitário entre todos os cidadãos: ✓



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Decorre assim, que toda forma de discriminação, seja ela sexual, racial, religiosa ou de qualquer outra forma, sob outro aspecto ou por outra denominação, não é tolerada, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

Por esse prisma, certo, evidente e sem sobra de dúvida que a discriminação contra qualquer pessoa decorrente do fato de ser heterossexual, homossexual ou travesti ofende frontalmente o ordenamento jurídico brasileiro.

Insta salientar, por oportuno, que em relação às pessoas tratadas no objeto da presente lei, certo que não se sentem adequadas em serem chamadas pelo seu nome registral (constante no Registro Civil e na Carteira de Identidade), eis que de conhecimento público que as pessoas transexuais e travestis se entendem como pertencente ao sexo oposto ao que nasceram. Dessa forma, chamá-las pelo seu nome civil em público decorrerá em constrangimento desnecessário, acabando por ferir o princípio que deve nortear todo o ordenamento jurídico, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

Além disso, é importante ressaltar a existência do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, da Presidência da República que também dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. ✓



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Dessa forma, quanto à juridicidade, em face do exposto, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema.

No que tange a técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante das razões apresentadas, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 21/2018

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 21/2018, de autoria da Deputada Alessandra Campêlo, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2019.


WILKER BARRETO
Deputado Estadual – PHS
Líder Da Minoria